

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**PENAS ALTERNATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO: HÁ EFICÁCIA?**

**Júlia Valdivia Guedes**

São Paulo - SP

2024

Júlia Valdivia Guedes

## **PENAS ALTERNATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO: HÁ EFICÁCIA?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Motauri Ciocchetti de Souza.

São Paulo

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que sempre esteve comigo durante todo meu percurso, me concedendo força, coragem e me iluminando para superar todos os obstáculos. A Ele toda honra e toda glória.

Agradeço a minha família por todo apoio e paciência, que muito contribuíram para que conseguisse chegar até aqui, a eles todo meu amor, respeito e gratidão, pois sem eles eu nada seria. Em especial, aos meus pais Reginaldo e Carla, e ao meu irmão Henrique, pois nada disso seria possível sem o amparo deles.

Ao meu orientador Professor Doutor Motauri Ciocchetti de Souza, por toda a ajuda, compreensão e ensinamentos.

Aos meus amigos que durante essa caminhada tive o privilégio de conhecer, agradeço pela amizade, pela parceria e pelo amor, e a Deus por me apresentar vocês.

Por fim, sou grata a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho, e a todos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se propõe a analisar as penas alternativas no contexto do sistema penal brasileiro, com foco em sua importância para a dignidade da pessoa humana e como possível solução para a crise do sistema carcerário. O ponto de partida é a constatação de que a prisão, em sua forma tradicional, tem falhado em cumprir suas funções preventivas e ressocializadoras. As penas alternativas surgem como um fenômeno de caráter mundial, uma tendência que busca conter a criminalidade por meio de mecanismos que vão além da simples retribuição do dano, visando recuperar o transgressor e promover sua reinserção social. A efetiva aplicação dessas medidas contribui para a ressocialização de condenados por crimes de menor potencial ofensivo, além de auxiliar na redução da superpopulação carcerária, um problema grave que assola o sistema prisional brasileiro. O objetivo geral deste trabalho é discutir as condições atuais do sistema penal e analisar as penas alternativas como possíveis soluções para a crise enfrentada. Para isso, será realizada uma análise da legislação comparada e brasileira, abordando as dificuldades na aplicação das penas privativas de liberdade, bem como a efetividade dos substitutos penais. Também serão caracterizadas as diferentes espécies de penas alternativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada será o método dedutivo, com base em pesquisa teórica, buscando construir uma análise crítica e reflexiva sobre o tema, contribuindo para o debate sobre a reforma do sistema penal e a busca por um modelo mais justo, humano e eficaz.

**Palavras-chave:** Penas alternativas. Sistema Penitenciário. Superlotação. Ressocialização. Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

This thesis aims to analyze alternative penalties within the context of the Brazilian penal system, focusing on their importance for human dignity and as a possible solution to the prison system crisis. The starting point is the observation that imprisonment, in its traditional form, has failed to fulfill its preventive and resocializing functions. Alternative penalties are emerging as a global phenomenon, a trend that seeks to contain crime through mechanisms that go beyond mere retribution for damages, aiming to rehabilitate the offender and promote social reintegration. The effective application of these measures contributes to the resocialization of those convicted of minor offenses, in addition to helping reduce prison overcrowding, a serious problem plaguing the Brazilian prison system. The general objective of this work is to discuss the current conditions of the penal system and analyze alternative penalties as possible solutions to the crisis faced. For this, an analysis of comparative and Brazilian legislation will be carried out, addressing the difficulties in applying custodial sentences, as well as the effectiveness of alternative penalties. The different types of alternative penalties present in the Brazilian legal system will also be characterized. The methodology used will be the deductive method, based on theoretical research, seeking to build a critical and reflective analysis on the topic, contributing to the debate on the reform of the penal system and the search for a more just, humane, and effective model.

**Keywords:** Alternative penalties. Penitentiary system. Overcrowding. Resocialization. Fundamental rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CTN - Código de Trânsito Nacional

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

JECRIM - Juizados Especiais Criminais

LEP - Lei de Execução Penal

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS PENAS .....	10
2.1. Antecedentes sócio-históricos.....	10
2.2. Evolução histórica pena .....	11
2.3. Surgimento das penas e medidas alternativas no Direito comparado.....	12
3. SISTEMA ALTERNATIVO DAS PENAS .....	16
3. 1. Penas alternativas no Brasil.....	16
3. 2. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).....	19
3. 3. A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995).....	20
3. 4. A Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/98) .....	21
4. PENAS ALTERNATIVAS: ESPÉCIES .....	25
4.1. Prestação Pecuniária .....	25
4.2. Perda de bens e valores.....	26
4.3. Limitação de fins de semana.....	27
4.4. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas .....	28
4.5. Interdição temporária de direitos .....	29
4.5.1. Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo. ....	30
4.5.2. Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam da habilitação especial, de licença ou autorização do poder público. ....	31
4.5.3. Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.....	32
4.5.4. Proibição de frequentar determinados lugares.....	33
4.5.5. Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.....	33
4.6. Multa.....	34
5. A EFICACIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO .....	36
5.1. Proteção dos princípios e direitos fundamentais .....	36

5.2. Os efeitos das penas alternativas e seus efeitos na Ressocialização.....	38
5.3. As possibilidades de aperfeiçoamento das penas alternativas .....	41
6. CONCLUSÃO.....	43
7. REFERÊNCIAS.....	45

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise profunda, evidenciada pela superlotação, violações de direitos fundamentais e ineficácia na ressocialização dos detentos. Diante dessa realidade, este trabalho se propõe a analisar as penas alternativas como uma resposta mais justa e humana à criminalidade, fundamentada na dignidade da pessoa humana e na busca por um sistema penal mais eficaz.

Parte-se da premissa de que a pena de prisão, em sua forma tradicional, tem falhado em cumprir suas funções preventivas e ressocializadoras, especialmente em casos de penas de curta duração ou para indivíduos de baixa periculosidade. A prisão, ao invés de reabilitar, muitas vezes corrompe, obscurece e embrutece o apenado, perpetuando um ciclo de violência e marginalização.

Diversos fatores contribuem para essa falência do sistema prisional, dentre eles o ambiente carcerário degradante e a falta de oportunidades de ressocialização. A segregação imposta pela prisão afasta o indivíduo da sociedade, dificultando sua reinserção e aumentando as chances de reincidência.

Nesse contexto, as penas alternativas surgem como uma alternativa promissora para a ressocialização e a redução da criminalidade. Essas medidas, além de seu caráter mais humano, apresentam diversas vantagens, como a diminuição da população carcerária, a descongestionamento do sistema prisional e a redução de custos. Além disso, evitam que condenados por crimes de menor potencial ofensivo tenham contato com o ambiente carcerário, o que pode ser prejudicial à sua reintegração social.

É importante ressaltar que a aplicação de penas alternativas deve ser criteriosa e considerar as particularidades de cada caso. Este trabalho buscará analisar a legislação brasileira sobre o tema, caracterizando as diferentes espécies de penas alternativas, seus requisitos e particularidades. Também serão avaliados os pontos positivos e negativos dessas medidas, bem como sua efetividade na prática.

A pesquisa utilizará o método dedutivo e a pesquisa teórica, com base em doutrinas, legislação e jurisprudência. Serão abordados aspectos do Direito Penal, Direito Constitucional, Execução Penal, além de elementos de Psicologia e Sociologia, para uma compreensão mais completa do tema.

O trabalho será dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo tratará do histórico de evolução das penas, onde analisaremos os antecedentes sócio-históricos, a evolução histórica da pena e o surgimento das penas e medidas alternativas no direito comparado. Posteriormente, o segundo capítulo analisará o sistema alternativo das penas, com destaque para a Lei de Execução Penal, a Lei dos Juizados Especiais e a Lei das Penas Alternativas.

Adiante, no terceiro capítulo analisaremos as espécies de penas alternativas, analisando cada uma destas. Por fim, o quarto capítulo tratará da aplicação das penas alternativas no Brasil, analisando os direitos fundamentais, os efeitos das penas alternativas e a possibilidade de aprimoração destas penas.

Espera-se que este trabalho contribua para o debate sobre a reforma do sistema penal e a busca por um modelo mais justo, humano e eficaz, que promova a reintegração social do apenado e a redução da criminalidade.

## 2. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DAS PENAS

### 2.1. Antecedentes sócio-históricos

Desde os primórdios da civilização, o ser humano passou a interagir com a natureza e com seus semelhantes, e com essa interação, desenvolveu conhecimentos sobre o meio natural e maneiras de controlá-lo, por meio do progresso tecnológico. Simultaneamente, o avanço nas relações sociais permitiu que os indivíduos entendessem seu papel, individual e coletivo, dentro da sociedade e compreendessem as normas que regulam suas condutas, baseando-se em princípios morais e éticos que promovem uma convivência harmoniosa e pacífica. O sistema jurídico-penal integra esse controle social, ocupando-se da resolução dos conflitos mais graves com medidas rigorosas.

Foi através desses sistemas que as sociedades evoluíram, adquirindo características próprias e, ao longo do tempo, enfrentando conflitos naturais e sociais cada vez mais complexos. A continuidade dessas sociedades se deveu ao desenvolvimento e aprimoramento tanto do controle objetivo quanto do subjetivo. No entanto, a História mostra que esses controles nunca coexistiram em equilíbrio, gerando várias consequências, inclusive a decadência social.

A cultura, composta por controles tecnológicos e sociais, atualmente não é mais construída por toda a sociedade, mas sim por uma classe dirigente eleita democraticamente, a quem cabe resolver os problemas sociais. No entanto, quando esses desafios são ignorados, a população, insatisfeita, pressiona por mudanças imediatas. Neste contexto de caos, o Direito Penal é percebido, de forma ingênua pela sociedade e de maneira estratégica pela classe dirigente, como solução para os problemas atuais. A sociedade, guiada pela mídia e emoções, realiza julgamentos morais e políticos que não podem ser regulados pelo Direito Penal, cuja função é normativa, não passional.

Ao invés de fortalecer os controles informais, a classe dirigente opta por intensificar o controle formal, formando novas leis penais que oferecem uma falsa sensação de segurança. Esse excesso de leis, sem efetividade real, leva ao desinteresse da sociedade pelo cumprimento das normas, devido à falta de conhecimento sobre elas ou à percepção de sua ineficácia.

No entanto, o Direito Penal é fundamental para transformar conflitos desviantes, regulando as expectativas de conduta e limitando a liberdade de ação. Essa área do Direito requer cautela em seu uso, pois é um meio de controle formal que deve respeitar princípios valorativos como a proporcionalidade e a dignidade humana. Em um Estado Social e Democrático de Direito, o Direito Penal assume um papel de proteção ao ser humano, com uma função preventiva que deve ser limitada pelos princípios democráticos.

## **2.2. Evolução histórica pena**

Inicialmente, nota-se que ao longo da história, diversos períodos de evolução da pena podem ser identificados, entre eles: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico. Cada época deve ser estudada individualmente para compreender as ideias penais que a caracterizam (SHECAIRA, 2002, p. 23).

A origem da pena remonta à própria Humanidade, sendo tão antiga que torna difícil precisar seu ponto de partida (BITENCOURT, 1993, p. 13). Os estudiosos, inclusive, divergem ao tentar estabelecer um marco temporal para seu surgimento.

Na Antiguidade, as punições eram motivadas pela vingança privada, com as sanções impostas diretamente pelos indivíduos, em uma lógica de "justiça pelas próprias mãos", onde prevalecia a força. A pena era vista como uma forma de compensação, objetivando que o infrator se redimisse perante o poder divino, conferindo à punição uma natureza sagrada (SHECAIRA, 2002, p. 24).

Nas civilizações orientais, o sistema penal era moldado por leis com base religiosa, nas quais as penas aplicadas visavam apaziguar a ira dos deuses, colocando o infrator em posição de "oferenda" para reconciliar-se com o divino (SHECAIRA, 2002, p. 26). Nesse contexto, surgiu a Lei de Talião, um marco no direito hebraico, com a premissa de reciprocidade: "olho por olho, dente por dente". Contudo, destaca-se que os gregos foram pioneiros em refletir sobre os fundamentos da punição e finalidades das penas, influenciando o Direito Penal.

Posteriormente, na Idade Média, com a dominação germânica, as penas continuaram a ser cruéis e desumanas, punindo os infratores com a perda da proteção social, ou seja, a exclusão do indivíduo da comunidade (SHECAIRA, 2002, p. 30). As

punições eram proporcionais ao status social e à gravidade dos crimes, variando de multas a mutilações e pena de morte (BITENCOURT, 1993, p. 18).

A Igreja, a partir do século IV, assumiu papel importante no sistema penal, aplicando punições mais brandas aos clérigos, como o isolamento em celas e a internação em mosteiros. Essa prática deu início ao conceito de privação de liberdade, que se consolidaria mais tarde. A prisão eclesiástica e a prisão de Estado destinavam-se a clérigos rebeldes e a figuras de poder que haviam traído o Estado (NETO, 2000, p. 20).

Segundo Bitencourt (1993, p. 20), o pensamento cristão forneceu uma base tanto material quanto ideológica para a pena privativa de liberdade, pois a prisão canônica, que era uma reclusão que se aplicava em casos especiais a alguns membros do clero, tratava de uma exceção da prisão-custódia comum do século XVI.

Por sua vez, na Idade Moderna, a criminalidade aumentou com a pobreza e falta de segurança disseminada pelos conflitos religiosos, pelas guerras e pelos distúrbios sociais, ampliando o número de infratores, vagabundos, ladrões e ociosos.

Nesse contexto, os positivistas atribuíram à pena o objetivo de ressocialização, vendo-a não apenas como castigo, mas como um instrumento para reintegrar o infrator à sociedade. A privação de liberdade, entretanto, revelou-se incapaz de reduzir a criminalidade (SHECAIRA, 2002, p. 33).

A superlotação das prisões e o fracasso das casas de correção impulsionaram novas ideias, como as do movimento iluminista no século XVIII, que trouxe uma visão mais humanitária ao sistema penal. Com o desenvolvimento dos direitos humanos, a tortura e a vingança deram lugar à pena de prisão, que se consolidou como o centro do sistema penal moderno (SICA, 2002, p. 54).

Nota-se que Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), teve grande influência na sociedade, defendendo que a pena só seria justa quando fosse necessária, uma ideia alinhada aos ideais iluministas e ao período humanitário que, somado a ideólogos como Montesquieu, Rousseau, Diderot, D'Alembert, e outros, moldaram o sistema penal (SHECAIRA & CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 32).

### **2.3. Surgimento das penas e medidas alternativas no Direito comparado**

Conforme Tailson Pires Costa destacou, os primeiros indícios de flexibilização das penas remontam ao Direito Romano, onde o pretor possuía a prerrogativa de

substituir, em casos de incêndios provocados por negligência, a pena de fustigação pela Severa Interlocutio. Dessa prática emergiu a Admoestação Judicial, conforme preconizado por Justinianus. (COSTA; 2000, P.26)

No âmbito do Direito Canônico, a Admoestação Judicial foi substituída pelo Monitio Canônico. Nesse sistema, os juízes eclesiásticos, embora não fundamentados em diplomas legais, possuíam autoridade para emitir decisões com força de lei devido ao legado papal. Diante disso, os ensinamentos de Bitencourt, mostram que esses juízes tinham o poder de suspender todas as penas temporais e espirituais impostas aos condenados que retornassem à sua presença, desde que os indivíduos implorassem perdão e se comprometessem a não reincidir em atos delituosos ou repudiados. Caso contrário, as penas suspensas seriam executadas. Com o tempo, o Monitio Canônico, por sua natureza não jurídica, foi abolido (BITENCOURT; 2022, p.23).

Conforme destacou o estudioso Antonio Roberto Xavier, com o advento do humanismo e das ideias iluministas, o debate sobre as penas continuou entre racionalistas e contratualistas, que exigiam que as leis definissem punições de forma imparcial. As ideias humanitárias do Iluminismo prevaleceram no Estado Moderno e, posteriormente, no Estado-Nação Liberal, promovendo a aplicação do racionalismo humano e a observância do Estado de Direito. Influenciado pela proposta lockeana de um poder legislativo, Montesquieu definiu a arte de legislar como um instrumento capaz de evitar contradições nos códigos e de adequar as leis à natureza e aos princípios dos governos (XAVIER; 2007, p. 234)

Seguindo a linha humanitária, as penas começaram a flexibilizar com a introdução de sanções menores na Inglaterra. Em 1847, com a criação do Institute Juvenile Offenders, os juízes passaram a ter a faculdade de omitir a sentença de condenação, substituindo-a por declarações de culpabilidade, simples admoestações ou censuras, ou ainda pela substituição da pena corporal por pecuniária. Em 1879, a Inglaterra promulgou o Summary Jurisdiction Act, instituindo a suspensão condicional da pena. Essa medida exigia que o infrator pagasse as custas processuais ao juiz e mantivesse uma conduta ilibada, cumprindo pontualmente as despesas e ressarcindo economicamente os danos decorrentes da infração penal.

Em 1886, com a aprovação do Probation of First Offenders Act, o benefício da suspensão da pena foi ampliado para outros delitos, não apenas culposos, desde

que a pena não excedesse dois anos de reclusão e que o infrator prestasse caução e demonstrasse conduta idônea durante o período estipulado pelo tribunal (BITENCOURT; 2022, p. 23).

Posteriormente, de acordo com o doutrinador Tailson Pires Costa, a partir de 1907, o último instituto aprovado passou a ser o único válido na Inglaterra, revogando todas as disposições anteriores relacionadas à suspensão da pena (COSTA; 2000, p. 49)

Nos Estados Unidos, os fundamentos jurídicos para a suspensão condicional das penas estão presentes na legislação de correção também voltada para menores, através do Reformation and Industrial School. Nestas escolas industriais, a partir de 1869, menores delinquentes primários podiam, a critério do juiz, permanecer em liberdade sob a vigilância constante de um Conselho de Administração. Devido aos resultados positivos observados, em 1878, o Probation Office for Adults estendeu os benefícios da liberdade vigiada também para delinquentes primários adultos, com o objetivo de monitorar rigorosamente a vida pregressa dos infratores e suas capacidades de reabilitação sem a necessidade da pena de reclusão. Essa inovação na legislação penal dos EUA foi tão significativa que, em 18 de maio de 1891, tornou-se obrigatória sua aplicação por todos os magistrados do Estado de Massachusetts por força de lei.

Inspirados pelos exemplos da Inglaterra e dos Estados Unidos, outros países europeus adotaram a flexibilização no âmbito penal, incorporando a suspensão condicional das penas privativas de liberdade em seus ordenamentos jurídicos. Destacam-se a Bélgica, através do Ministro da Justiça Jules de Jeune, em 31 de maio de 1888; a França, com a Lei Bérenger, de 26 de março de 1891; a Suíça, com o Código de Neuchâtel, de 29 de maio de 1891; Portugal, a partir de 1893; a Noruega, a partir de 1894; e a Espanha, em 1907.

No Brasil, a adoção de Suspensão Condicional da Pena somente entrou em vigor a partir do Decreto nº. 16.588, de 06 de setembro de 1924, tendo como base a Lei Bérenger adotada na França desde 1891 (COSTA; 2000, p. 98).

A crescente aceitação da flexibilização das penas privativas de liberdade abriu caminho para o surgimento das penas alternativas. Essa mudança de paradigma no sistema penal reconhece que a punição, por si só, nem sempre é a solução mais eficaz.

Com a influência da Escola da "Nova Defesa Social", liderada pelo francês Marc Ancel, na segunda metade do século XX, houve uma tentativa de resgatar os direitos fundamentais da pessoa humana. Aliada a uma crise ética no Direito Penal, que questionava a manutenção das penas privativas de liberdade, esses fatores foram determinantes para a consolidação definitiva das penas alternativas.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt, a Rússia foi pioneira na incorporação das penas alternativas em sua legislação penal, introduzindo a prestação de serviços à comunidade, em 1926 (BITENCOURT; 2006, p. 89).

Perante o breve panorama do surgimento das penas alternativas no direito comparado, analisaremos a seguir o sistema alternativo das penas no Brasil.

### 3. SISTEMA ALTERNATIVO DAS PENAS

#### 3. 1. Penas alternativas no Brasil

Inicialmente, é essencial realizar uma breve análise do surgimento e o papel das penas alternativas no direito penal brasileiro, investigando sua origem e a função que desempenharam na sociedade ao longo do tempo.

O sistema legislativo brasileiro teve uma história diversa das outras regiões do mundo, pelo fato de ter sido colonizado por Portugal no final do século XV, e apenas deixando de ser uma colônia de exploração no início do século XIX.

O Brasil teve uma experiência jurídica distinta em comparação a grande maioria dos outros países, pois sua colonização ocorreu apenas no final do século XV, sendo considerado por Portugal, até o início do século XIX, apenas uma colônia de exploração. Assim, o sistema jurídico brasileiro seguia o modelo português vigente, composto pelas Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, juntamente com normas de Direito Canônico, Romano e Direito Costumeiro.

Na época da descoberta do Brasil em 1500, Portugal era regido pelas Ordenações Afonsinas, instituídas por D. Afonso V em 1446. Essas ordenações continham, no Livro V, disposições de Direito Penal e Processual Penal, caracterizando-se por diversas "incongruências e maldades, muitas delas incompatíveis com o relativo progresso daquele tempo" (DOTTI, 1998, p. 41-42).

No entanto, as Ordenações Afonsinas exerceram pouca influência no Brasil-Colônia, pois logo foram substituídas pelas Ordenações Manuelinas, por volta de 1514. Entretanto, mesmo estas também não tiveram uma aplicação concreta, visto que, na prática, o sistema jurídico era determinado pelo arbítrio dos donatários. Com o término das Ordenações Manuelinas, surgiram leis esparsas que, embora não alterassem profundamente as ordenações anteriores, mantinham seu caráter violento.

Posteriormente, em 1603, as Ordenações Filipinas foram promulgadas, sendo as mais severas e cruéis entre todas. "As Ordenações Filipinas (1603) acresceram o elenco de infrações e reações tratadas no diploma anterior. Penas extremamente graves eram cominadas aos responsáveis pelas diversas ofensas [...]" (DOTTI, 1998, p. 45).

Estas foram as primeiras realmente aplicadas no Brasil, uma vez que a falta de um poder público estruturado impossibilitava a execução efetiva das ordenações

anteriores. Luz explica que as Ordenações Filipinas tinham como propósito a "intimidação feroz, sem observar a proporção entre as penas e os delitos, puramente utilitária". Dentre as penas previstas, destacam-se: "morte natural – enforcamento seguido pelo sepultamento; morte natural para sempre – enforcamento com o corpo pendente; morte pelo fogo; açoites; mutilações; confisco e até degredo para as galés ou para a África", vigentes até a independência, em 1822, e a promulgação do primeiro Código Penal brasileiro em 1830 (LUZ, 2003, p. 12).

Com a independência do Brasil e a Constituição de 1824, foi elaborado o primeiro Código Penal, que, conforme estipulado pela Constituição Imperial, deveria ser baseado em princípios de justiça e equidade. Esse código definiu que a pena não deveria ultrapassar o indivíduo condenado, proibindo o confisco de bens e a transferência de infâmia aos familiares. Além disso, aboliu diversas penas cruéis, como tortura, açoites e marcas com ferro quente.

A abolição da escravatura em 1888 exigiu um novo código penal, promulgado em 1890, ainda antes da nova constituição de 1891. Contudo, devido à pressa em sua elaboração, o código apresentava diversas falhas, que foram corrigidas por leis esparsas e culminaram na Consolidação das Leis Penais de 1932.

O código penal de 1890 trouxe inovações, incluindo a abolição da pena de morte e a implementação de um sistema penal de caráter correccional. Entre as leis complementares, destacam-se o Decreto n.º 16.588, que regulamentou o livramento condicional, e o Decreto n.º 16.665, que introduziu a suspensão condicional da pena.

Adiante, em 1940, foi promulgado o Código Penal vigente atualmente, na vigência da Constituição de 1937, trazendo inovações como o princípio da reserva legal, a pluralidade de penas, e o limite máximo de 30 anos para a pena privativa de liberdade, além de eliminar as penas perpétuas e de morte.

Posteriormente, em 1946, a Constituição Federal foi novamente promulgada, limitando o poder punitivo do Estado, focando na recuperação social do condenado, e "consagrou-se, formalmente, a individualização e a personalidade da pena. Nesse contexto, a Lei n.º 3.274/1957 declarou a necessidade da individualização da pena" (SHECAIRA; 2002, p. 44).

Porém, com o golpe militar de 1964, as leis penais não foram alteradas imediatamente, mas foram esvaziadas as garantias formais devido à ação repressiva da polícia influenciada pela ditadura.

Nesse âmbito, o Código Penal de 1969 foi outorgado pelos ministros militares e acompanhado pela Nova Lei de Segurança Nacional, reintroduzindo a pena de morte, prisão perpétua e penas rigorosas para crimes políticos, além de reduzir garantias processuais. Esse Código Penal ficou conhecido pelo longo *vacatio legis*, sendo revogado em 1978 pela Lei n° 6.578.

Diante disso, a Emenda Constitucional n° 11, de 1978, aboliu novamente a pena de morte e a prisão perpétua. E, adiante, surgiram as reformas legislativas de 1984, por meio da Lei n.º 7.209/84, que trouxeram mudanças importantes para cenário penal brasileiro. Destaca-se que, conforme René Ariel Dotti, o Anteprojeto de revisão da Parte Geral do Código Penal brasileiro adotou algumas ideias básicas em torno das quais se desenvolveria todo o esquema proposto das reações criminais (DOTTI; 2033, p. 45).

De acordo com Francisco de Assis Toledo, que participou da comissão responsável pelo projeto da Lei n.º 7.210/84, a filosofia empregada na elaboração dessa obra foi no sentido de que a sociedade não tem apenas o direito de castigar, tem o dever de que tal castigo seja forma de ressocialização do indivíduo transgressor.[60] Portanto, essa reforma gerou os primeiros indícios de modificação no sistema penal, direcionando para as Penas Alternativas.

Ademais, com a Constituição Federal de 1988, eliminou-se de forma definitiva do ordenamento jurídico as penas de morte (exceto em caso de guerra declarada), perpétua e cruéis. A CF/88 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda a legislação brasileira, e, no artigo 5º, inciso XLVI, estabeleceu um rol exemplificativo das penas aplicáveis:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Além disso, a Constituição adota vários princípios para a aplicação das penas, incluindo o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIV), que proíbe a aplicação de pena sem previsão legal; o princípio da anterioridade penal (art. 5º, XXXIV), que exige que a penalidade seja anterior à infração; o princípio da proporcionalidade, que orienta que

a pena deve ser proporcional ao delito; e os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), que asseguram ao acusado o direito à defesa e à manifestação antes da condenação.

Em seguida, após a CF/88, tornou-se necessário realizar algumas atualizações, pois a Carta Magna introduziu novas modalidades de sanções penais e renovou a linguagem empregada no rol de penas constitucionais.

Posteriormente, surgiu a Lei 9.714 de 1998, conhecida como Lei das Penas Alternativas, que apesar de trazer importantes inovações jurídicas, conforme Shecaria e Corrêa Junior, a LPA inaugurou, de forma pouco técnica e bastante precipitada, um novo sistema de penas na legislação nacional (SHECAIRA e CORRÊA JUNIOR, 2002. p. 47).

Perante o breve panorama jurídico realizado, seguiremos para uma análise das principais leis relacionadas às penas e medidas alternativas no sistema jurídico brasileiro.

### **3. 2. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**

Conforme dito anteriormente, a Lei 7.210 de 1984, também conhecida como a Lei de Execução Penal (LEP), trouxe uma renovação do cenário penal no Brasil, operando em conjunto com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941).

De um modo geral, a referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir. (MACHADO; 2008, p. 51).

Logo em seu artigo 1º, a LEP estabelece os objetivos da execução penal, sendo estes, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nesse sentido, o doutrinador Santos traz que “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social.” (SANTOS; 1998, p. 13).

Diante disso, nota-se que a finalidade da execução não trata apenas da repressão ou punição do indivíduo, mas sim, da criação de oportunidades para sua

ressocialização, visando sua reinserção na sociedade. Sobre isso, conforme o doutrinador Mirabete “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social.” (MIRABETE; 2007, p. 28).

Salienta-se que a Lei de Execução Penal é amplamente reconhecida mundialmente por seu progresso jurídico, e o seu cumprimento integral e prático resultaria em inúmeros benefícios para o Estado e para a sociedade. Isto pois, a LEP garante o respeito às garantias e direitos fundamentais dos presos, mas, além disso, também assegura direitos que contribuem para a reabilitação e reintegração social.

### **3. 3. A Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995)**

A Lei nº 9.099 promulgada em 1995, foi um progresso ao sistema legislativo brasileiro que decorreu da reforma penal de 1984, e regulamentou o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, ao instituir Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogar a antiga Lei de Pequenas Causas. Diferentemente dos Juizados de Pequenas Causas, a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais é definida pela matéria, considerando a complexidade ou o potencial ofensivo, e não se limitando ao valor econômico da causa.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas (1984), trouxe conforto, esperança e segurança para pessoas humildes que encontraram no Judiciário um apoio confiável para resolver os problemas cotidianos. Com o aprimoramento promovido pela Lei nº 9.099/95, foi possível alcançar uma transformação significativa na visão concreta de uma Justiça mais eficiente e cidadã. A Lei dos Juizados Especiais pôs fim ao rigor formal do *jus postulandi*, facilitado ao acesso à justiça.

Em relação às competências dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), a Lei 9.099/95 estabeleceu que estes são responsáveis por conciliar, julgar e executar infrações penais de menor potencial ofensivo, o que inclui contravenções penais e crimes com pena máxima de até dois anos, com ou sem multa. Para simplificar o procedimento, a lei fundamenta os processos do JECRIM com cinco princípios fundamentais: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A ideia central é que o processo no JECRIM seja ágil e desburocratizado. Os seus objetivos principais incluem reparar os danos à vítima e aplicar penas alternativas à pena privativa de liberdade, promovendo a pacificação entre as partes e proporcionando à vítima uma sensação de justiça.

Um ponto de destaque nesta lei é a transação penal, que atua como um instituto despenalizador, com o objetivo de evitar a imposição de pena privativa de liberdade ao autor do fato, resolvendo a situação por meios alternativos e cumprindo os propósitos da lei. De um modo geral, esse acordo, firmado entre o Ministério Público e o acusado, antecipa a aplicação de uma pena alternativa, como multa ou restrição de direitos, permitindo o arquivamento do processo, portanto, não resulta em uma condenação.

Além disso, a suspensão condicional do processo é outro importante instituto despenalizador, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/1995. Segundo essa norma, nos crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, o Ministério Público pode, ao apresentar a denúncia, propor a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, atendendo também aos requisitos do art. 77 do CP.

Perante o exposto, nota-se que com a Lei nº 9.099/95, o Estado encontrou uma alternativa viável para lidar com crimes de menor potencial ofensivo, contribuindo para o desafogamento do sistema prisional e na economia. Embora existam desafios na aplicação prática, esta lei representou um avanço na justiça criminal.

Conforme o doutrinador Rogério Sanches Cunha:

[...] embora não represente o ideal mais puro de Justiça Restaurativa, a Lei nº 9.099/95 é um marco inicial no campo legislativo, viabilizando a nova forma de interação em torno do crime, aproximando ofendido e infrator na busca da reparação do dano.

(CUNHA; 2015, p.386).

### **3. 4. A Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/98)**

Inicialmente, destaca-se o dito pelos doutrinadores Guilherme Augusto Dornelles de Souza e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo:

Antes da introdução das penas restritivas de direitos no Código Penal, em 1984, o Brasil já dispunha de alternativas ao encarceramento, como a suspensão condicional da pena. Essa, inclusive, em uma reforma penal e penitenciária conduzida em 1976, teve suas possibilidades de aplicação

ampliadas como forma de reduzir o número de indivíduos encaminhados ao cárcere. No entanto, na reforma realizada na década de 1980, foram ampliadas as condições a serem cumpridas pelos condenados para terem sua pena suspensa, e a aposta para a descarcerização direcionou-se às penas restritivas de direitos propostas naquele momento.

(SOUZA, AZEVEDO; 2015).

Nesse sentido, a Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714), promulgada em 1998, ampliou as penas alternativas já existentes, alterando alguns dispositivos no Código Penal (Decreto-Lei nº. 2848/40), principalmente, na Seção II, do Capítulo I, do Título V.

Diante disso, o Código Penal, em seu artigo 44, exposto a seguir, trata as penas restritivas de direitos como autônomas e, em seus incisos e parágrafos, especifica os requisitos subjetivos e objetivos para que essas penas possam substituir as privativas de liberdade, dado que estas aparecem como preceito secundário da norma incriminadora. Em razão dessa autonomia, a lei veda a aplicação cumulativa das penas restritivas de direitos com penas privativas de liberdade.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

(Código Penal)

Em relação a substituição, o juiz deve, em primeiro lugar, verificar e obedecer aos critérios de fixação da pena privativa de liberdade e, na mesma sentença, se for possível substituí-la pela pena privativa de direitos. A substituição, deve levar em conta os requisitos objetivos, como o tempo da pena privativa de liberdade, que não poderá ser superior a quatro anos, além disso, estes delitos não podem ter sido realizados com violência ou grave ameaça, ou de forma culposa, conforme o art. 44, inciso I do CP. Ademais, no inciso II do mesmo dispositivo, ainda há a proibição de substituição no caso da reincidência em crime doloso.

Além disto, ainda referente ao art. 44 do CP, vale ressaltar que seu inciso III regulamenta a concessão de penas alternativas ao condenado, com os requisitos subjetivos, que consideram a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Por sua vez, conforme o parágrafo 2º, se a pena não ultrapassar 1 ano, poderá ser substituída por multa ou por pena restritiva de direitos, e caso superior a 1 ano, a substituição pode ocorrer por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos. No entanto, o § 3º do mesmo artigo apresenta uma aparente contradição ao permitir a substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa para reincidentes desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

Adiante, para assegurar a seriedade na aplicação das penas alternativas, o legislador garantiu o direito de converter a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, caso o beneficiado descumpra as condições que lhe foram impostas. E, caso ocorra esta conversão para pena privativa de liberdade, o tempo já cumprido na

pena restritiva deve ser descontado. Contudo, esse desconto pode ser parcialmente prejudicado se o tempo restante for inferior a 30 dias, uma vez que este é o período mínimo de cumprimento para penas de reclusão ou detenção.

Por fim, vale ressaltar que a tendência do direito penal moderno é a eliminação da pena privativa de liberdade de curta duração, por não atender satisfatoriamente à finalidade reeducativa da pena, devido ao pernicioso convívio com criminosos mais perigosos, logo, a pena restritiva de direitos foi um dos mecanismos criados para substituí-la. Aliás, é facilmente explicável o incentivo da doutrina à disseminação dessa pena; ela tem por fundamento primordial a ausência de periculosidade do condenado, revelando ainda uma eficiente função reeducativa, além de reduzir o custo econômico para o Estado (BARROS; 2019, p. 489).

## 4. PENAS ALTERNATIVAS: ESPÉCIES

### 4.1. Prestação Pecuniária

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro ou em prestação de outra natureza em favor da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social. Pode ser aplicada independentemente da aceitação do beneficiário.

Nesse âmbito, os parágrafos 1º e 2º, do art. 45 do CP, dispõem que:

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

(Código Penal Brasileiro)

É válido destacar que o parágrafo segundo, disposto acima, introduz uma importante flexibilidade à prestação pecuniária, ao permitir que a prestação pecuniária seja transformada tenha um caráter social, e não necessariamente o pagamento monetário. Logo, a prestação pecuniária inicialmente concebida como um pagamento em dinheiro destinado à vítima, seus dependentes ou a entidades sociais, essa pena pode ser convertida em outra prestação.

Essa possibilidade, que busca atender a diversas realidades e necessidades, amplia o alcance social da medida, alguns exemplos práticos seriam o fornecimento de cestas básicas, a doação de sangue ou a realização de trabalho em instituições de caridade. Porém, nota-se que a escolha por essa modalidade alternativa de prestação depende da concordância expressa do beneficiário, garantindo assim que seus interesses sejam adequadamente atendidos.

Entretanto, destaca-se que a prestação pecuniária se difere da multa, pois esta última, como penalidade estatal, tem como objetivo punir o infrator e gerar receita para o Estado. Já a prestação pecuniária, com caráter reparatório, destina-se a compensar a vítima ou a sociedade pelos danos causados pelo crime, sendo direcionada à vítima, seus dependentes ou a entidades sociais.

É válido apontar que o doutrinador Alberto Silva Franco manifesta sua discordância em relação à prática de converter a prestação pecuniária em cestas básicas, argumentando que, o Estado, e não o Poder Judiciário, é o responsável por atender às necessidades das entidades assistenciais. Ao permitir que o condenado adquira cestas básicas para doação, a medida perde seu caráter punitivo e se transforma em uma simples doação, sem qualquer benefício para a sociedade (FRANCO; 2007, p. 287).

Vale destacar que as penas restritivas de direito, em geral, são aplicadas a pessoas de baixa renda, que podem enfrentar dificuldades para arcar com o pagamento da prestação pecuniária. Essa situação exige uma análise cuidadosa por parte do Poder Judiciário, a fim de evitar que a pena se torne excessivamente onerosa e inviabilize a ressocialização do condenado.

#### **4.2. Perda de bens e valores**

Inicialmente, ressalta-se que a perda de bens e valores está disposta no parágrafo terceiro do artigo 45 do Código Penal, em suma, essa pena alternativa se dará em favor do Fundo Penitenciário Nacional. No entanto, essa perda possui limites, dado que o valor máximo a ser perdido corresponde ao montante do prejuízo causado ou do lucro obtido com a prática da conduta tipificada, conforme o dispositivo destacado:

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

§ 3o As tarefas a que se refere o § 1o serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

(Código Penal Brasileiro)

É importante ressaltar que a perda de bens e valores não se confunde com o confisco, previsto no artigo 91, incisos II, alíneas a e b, do Código Penal. Isto pois, enquanto a perda de bens e valores tem como destinatário o Fundo Penitenciário Nacional, o confisco reverte em favor da União e possui natureza jurídica distinta, sendo um efeito automático da condenação criminal.

Adiante, a possibilidade de perda de bens como pena foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI),

sendo posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.714/98 entre as penas restritivas de direito. O artigo 45, §3º, do Código Penal, ao prever a perda de bens em favor do Fundo Penitenciário Nacional, busca retirar do criminoso os benefícios obtidos com a prática do delito, desestimulando-o a cometer novos crimes e enfraquecendo possíveis estruturas criminosas.

No entanto, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt discorda dessa previsão legal, sustentando que a perda de bens viola o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), uma vez que a pena se transmitiria aos sucessores nos limites da herança (art. 5º, XLV, CF), conseqüentemente, ao ultrapassar da pessoa do condenado, viola os princípios da individualização e personalidade da pena.

Apesar dessa crítica, a perda de bens é defendida por aqueles que entendem que ela serve como um instrumento de combate à criminalidade, ao retirar do criminoso os frutos de seu crime e ao desestimular a prática de novos delitos, privando-o da vantagem obtida ilicitamente.

#### **4.3. Limitação de fins de semana**

A limitação de fim de semana, prevista no artigo 48 do Código Penal, exposto abaixo, e regulamentada pelo artigo 152 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) expostos abaixo, impõe ao condenado a obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento similar. Durante esse período, a lei prevê a possibilidade de ministrar cursos e palestras ou atribuir atividades educativas.

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

(Código Penal)

Destaca-se que o Juiz da execução penal, ao determinar o cumprimento da pena de limitação de fim de semana, intimará o condenado, informando-o sobre o local, os dias e horários em que deverá comparecer, e a execução da pena terá início na data do primeiro comparecimento do condenado ao local designado. Além disso, o estabelecimento responsável pelo cumprimento da pena deverá enviar, mensalmente,

um relatório ao juiz da execução, o qual deve conter as informações sobre a frequência do condenado, incluindo eventuais ausências ou faltas disciplinares.

No entanto, a efetividade dessa pena esbarra em obstáculos práticos, tendo em vista que os artigos 93 e 94 da LEP determinam que a casa de albergado deve se localizar em área urbana, separada de outros estabelecimentos prisionais, e sem obstáculos físicos contra fuga. Na realidade, poucos estados dispõem de locais adequados a essa finalidade, o que acaba por restringir a execução da pena a uma mera fiscalização do comparecimento do condenado, sem a realização de atividades educativas ou laborais.

Essa situação gera consequências negativas, pois a aplicação de uma pena que não pode ser cumprida de forma adequada contribui para a sensação de impunidade e para o descrédito da justiça. É essencial que o Estado invista na criação de casas de albergado que atendam aos requisitos legais e possibilitem a efetiva ressocialização dos condenados.

#### **4.4. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**

A prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, possui uma longa trajetória no direito comparado, com origens na Inglaterra e formalização no Código Penal russo de 1960. A medida foi adotada por diversos países socialistas, inclusive no mundo ocidental, que adotaram essa pena alternativa.

Inicialmente, no Brasil, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) estabelecia uma jornada de trabalho de 8 horas semanais para o cumprimento dessa pena, o que gerava conflitos com a jornada de trabalho remunerada do condenado. Posteriormente, a Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/98) trouxe uma nova redação, determinando que a prestação de serviços seja cumprida em uma hora por dia de condenação, visando não prejudicar a jornada normal de trabalho. Essa flexibilização busca conciliar a aplicação da pena com a ressocialização do condenado.

Além disso, após a alteração legislativa, a duração da pena alternativa pode ser cumprida em tempo inferior à pena privativa de liberdade originária, desde que esta seja superior a um ano e que a prestação não seja inferior à metade da pena privativa substituída, com fulcro no art. 46, § 4º do CP:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada  
(Código Penal)

Diante da redação deste artigo, nota-se que a exigência de uma pena privativa de liberdade superior a seis meses para a aplicação da prestação de serviços à comunidade, encontra sua justificativa na necessidade de um período mínimo para que o condenado possa se adaptar à nova rotina, receber o treinamento adequado e efetivamente cumprir as tarefas a ele atribuídas. A curta duração da pena poderia transformar a prestação de serviços em um mero treinamento, sem o cumprimento da finalidade ressocializadora.

A escolha da entidade onde o condenado irá prestar serviços é de competência do juiz da execução, conforme previsto no art. 149 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). Ademais, o art. 150 do mesmo dispositivo frisa que a entidade, por sua vez, é responsável por acompanhar mensalmente o desempenho do condenado e informar ao juiz da execução sobre o desempenho do condenado e qualquer irregularidade. Vale ressaltar, ainda, que é possível a ocorrência de casos em que a pena de prestação de serviços seja convertida para pena privativa de liberdade, com fulcro no art. 181, § 1º da LEP.

Nesse âmbito, conforme o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, a prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas é uma das grandes esperanças penológicas, ao manter o estado normal do sujeito e permitir ao mesmo tempo, o tratamento ressocializador mínimo, sem prejuízo de suas atividades laborais normais. Contudo o sucesso dessa iniciativa dependerá muito do apoio da própria comunidade, der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade e trabalho ao sentenciado (BITENCOURT; 1999, p. 137).

Logo, a prestação de serviços à comunidade, além de reparar o dano causado à sociedade, tem como objetivo a ressocialização do condenado, proporcionando-lhe a oportunidade de contribuir para a comunidade e de desenvolver habilidades que possam facilitar sua reinserção social. Os elementos como a gratuidade dos serviços, a adequação às aptidões do condenado e a duração limitada da pena contribuem para a efetividade dessa pena alternativa.

#### **4.5. Interdição temporária de direitos**

Como consequência da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.209/84), por meio da redação dada ao artigo 47 do CP, exposta abaixo, houve uma transformação na interdição temporária de direitos, que deixou de ser uma pena acessória e passou a ser uma pena principal, com isso, gerou a obrigação de não fazer.

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos. (Incluído pela Lei nº 12.550, de 2011)

(Código Penal)

Nesse âmbito, de acordo com o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, as interdições temporárias não se confundem com os efeitos da condenação, que não são sanções penais, mas apenas consequências reflexas da decisão condenatória. A interdição de direitos é uma sanção penal aplicável independentemente da sanção que couber no âmbito ético ou administrativo (BITENCOURT; 2004, p. 321)

De um modo geral, a interdição de direitos visa reprimir a criminalidade, mas somente quando relacionada à conduta criminosa do condenado. O artigo 56 do Código Penal reforça essa ideia, determinando a aplicação das penas dos incisos I e II do artigo 47 do CP a crimes cometidos no exercício da profissão, atividade, ofícios, cargo ou função. Ressalta-se que a duração dessa pena alternativa será a mesma da pena privativa de liberdade substituída.

Diante desta breve introdução à interdição temporária de direitos, será analisado a seguir o art. 47 do CP, o qual prevê cinco modalidades de interdição temporária de direitos.

#### **4.5.1. Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo.**

A interdição temporária para o exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, prevista no art. 47, inciso I do CP, é uma pena restritiva de direitos aplicada a funcionários públicos que, no exercício de suas funções, cometem crimes contra a administração pública, violando seus deveres funcionais de lealdade, conduta ética e obediência. Convém ressaltar que o legislador buscou abranger todos os indivíduos considerados funcionários públicos, conforme o artigo 327 do Código Penal.

Ademais, cabe destacar os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, que define o cargo como o lugar instituído na organização de serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidade específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. Além disso, para Meirelles, a função seria a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

Por sua vez, a atividade pública refere-se trata da atividade remunerada ou não, exercida em nome do Estado por designação do poder público, mediante nomeação, escolha ou designação. Já, em relação ao mandato eletivo, nota-se que este abrange os cargos do Poder Legislativo ou Executivo ocupados por indivíduos escolhidos pelo voto popular, e a suspensão deste mandato acarreta a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação, conforme o art. 15, inciso III da CF.

Por fim, é importante destacar a distinção da interdição e da perda de cargo, função, atividade ou mandato eletivo. Isto pois, conforme o art. 92, inciso I do CP, a perda é um efeito da condenação, ou seja, não é automático, mas sim determinado pelo juiz. Já a interdição trata de uma pena autônoma, com o objetivo de impedir o exercício da função pública por um período determinado.

#### **4.5.2. Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam da habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.**

Por sua vez, o art. 47, inciso I do CP trata da interdição temporária para o exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, licença ou autorização do poder público, que apesar de não se aplicar a funcionários

públicos (art. 327 do CP), assemelha-se à pena tratada anteriormente, pois também visa punir a violação da profissão, atividade ou ofício, logo, possui um alcance amplo.

Entretanto, esta proibição pode decorrer tanto de crimes relacionados à profissão, atividade ou ofício, mas também de crimes próprios, por exemplo, maus tratos, omissão de notificação de doença e violação do segredo profissional, possuindo como duração o tempo previsto à pena privativa de liberdade substituída.

Nesse contexto, o doutrinador Bitencourt foi preciso ao destacar que a interdição não pode abranger todas as profissões ou atividades que o condenado eventualmente possa exercer, devendo, portanto, se restringir à profissão, atividade ou ofício no qual ocorreu o abuso.

Ademais, essa interdição atinge também as profissões que exijam habilitação especial, licença ou autorização do Poder Público, como na advocacia e na medicina, o que, conseqüentemente, irá impactar financeiramente o interditado.

#### **4.5.3. Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo**

A terceira modalidade de interdição temporária de direitos, prevista no art. 47, inciso III do CP, consiste na suspensão da autorização ou habilitação para dirigir veículo, evidencia-se que esse tipo de interdição aplica-se exclusivamente aos crimes culposos de trânsito, conforme determina o artigo 57 do CP:

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

Nesse âmbito, a doutrinadora Grecianny Cordeiro explica que a prática jurídica nos tem mostrado julgados em que o condenado por homicídio culposo de trânsito, por exemplo, tem a pena privativa de liberdade substituída por uma de prestação de serviços à comunidade ou a suspensão de habilitação para dirigir veículo (CORDEIRO; 2003, p.68).

Adiante, é importante destacar que o Código de Trânsito Nacional (Lei nº 9.503/97), em seu artigo 292, autoriza a aplicação da suspensão da habilitação como pena principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades. No entanto, a suspensão como pena restritiva de direitos só poderá substituir a pena privativa de liberdade em crimes de trânsito não previstos no CTN. Em casos de crimes dolosos, a proibição de dirigir não se configura como pena, mas sim como efeito da condenação, com fulcro no art. 92, inciso III do CP:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Diante disso, é crucial que o juiz, ao aplicar a pena de suspensão da habilitação a motoristas profissionais que dependem da condução de veículos para seu sustento, exerça bom senso, buscando sempre a proporcionalidade e o cumprimento da finalidade da pena, que seria a responsabilização do agente pelo ilícito cometido, porém, sem lhe causar prejuízo desproporcional.

#### **4.5.4. Proibição de frequentar determinados lugares**

A quarta modalidade de interdição temporária de direitos, presente no art. 47, inciso IV do CP, consiste na proibição de frequentar determinados lugares. Observa-se que, anteriormente a alteração gerada pela LEP (Lei de Execução Penal), essa proibição já existia, porém, era conhecida como condição para o *sursis* especial (artigo 78, §2º do CP).

Nesse âmbito, destaca-se que a aplicação dessa pena alternativa deve ser criteriosa, reservada aos casos em que haja uma relação clara entre o ilícito praticado, o local e o agente. Nesse sentido, segundo a doutrinadora Franciele Cardoso a proibição se baseia em estudos criminológicos que demonstram a influência que determinados ambientes possuem na causa dos atos ilícitos pelos apenados (CARDOSO; 2004, p.101).

Apesar de sua utilidade em certos casos, essa modalidade de interdição apresenta desafios, isto pois, ao impedir o acesso a determinados locais, a pena pode prejudicar a ressocialização do condenado, especialmente se o local proibido for o único meio de subsistência do indivíduo. Em outras palavras, caso não seja aplicada com prudência, esta interdição pode gerar efeitos semelhantes à pena privativa de liberdade, afastando o condenado do convívio social e dificultando sua reinserção.

Além disso, outro problema reside na dificuldade de fiscalização, dado que a impossibilidade de controlar efetivamente o cumprimento da proibição pode gerar uma sensação de impunidade.

#### **4.5.5. Proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos**

A última modalidade de interdição temporária de direitos está disposta no art. 47, inciso V do Código Penal, que trata da proibição de inscrição em concurso, avaliação ou exame público.

De um modo geral, a proibição de inscrição visa punir aqueles que cometeram delitos contra a administração pública, buscando obter vantagem indevida para si ou para terceiros em detrimento da credibilidade do processo seletivo. É importante ressaltar que essa pena não pode ser aplicada retroativamente para cancelar inscrições realizadas antes do trânsito em julgado da condenação, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Diante disso, com duração equivalente à da pena privativa de liberdade substituída, é evidente que essa nova modalidade de interdição busca prevenir a novas práticas de crimes em concursos e avaliações, impedindo que o condenado utilize tais certames para fins ilícitos.

#### **4.6. Multa**

O Código Penal, por meio de seu artigo 49, define a pena de multa como o pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo o mínimo de 10 e o máximo de 360 dias-multa:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(Código Penal)

Conforme este artigo, o Código Penal estabelece os limites da multa, cabendo ao juiz a sua individualização, considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, o grau de culpa e, principalmente, a situação econômica do condenado. Nesse sentido, o doutrinador Rogério Greco destacou a importância da pena de multa no contexto atual, ao enfatizar que esta atende às necessidades atuais de descarcerização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos pela lei penal brasileira.

Nesse âmbito, vale destacar que Bitencourt tece elogios ao sistema de dias-multa, considerando-o mais eficaz e justo:

A pena multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objetivos da pena, sem as nefastas consequências da falida pena privativa de liberdade. É um dos institutos que inegavelmente, melhor responde aos postulados de política criminal com grande potencial em termos de resultado em relação à pequena criminalidade e alguma perspectiva em relação à criminalidade (BITENCOURT, 2021, p. 370)

Ademais, nota-se que embora pecuniária, a multa não se confunde com a indenização pelo dano causado, dado que trata de uma sanção patrimonial paga em dinheiro em decorrência de condenação judicial.

Por fim, este capítulo abordou as penas alternativas, suas origens e tipos, analisando seus benefícios para a ressocialização, com destaque para a baixa adesão à prestação de serviços à comunidade. O próximo capítulo discutirá a percepção social do apenado e a ressocialização como forma de evitar a reincidência, apresentando dados sobre a aplicação das penas alternativas no Brasil.

## 5. A EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO

### 5.1. Proteção dos princípios e direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, consagrados na Constituição, são pilares essenciais para uma vida digna, garantindo liberdade, igualdade e justiça a todos, e estão expressos no Título II da Constituição Federal de 1988, que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais". De um modo geral, a principal característica desses direitos é a proteção contra abusos do Estado ou de outros indivíduos, assegurando a cada pessoa o mínimo necessário para exercer sua cidadania e buscar a realização pessoal.

Nesse âmbito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, *caput*, assegura a igualdade de todos perante a lei, a qual se manifesta na necessidade de tratamento digno e respeitoso a todos os indivíduos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

(Constituição Federal/1988)

Reforçando essa ideia, o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948) proíbe a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ao estabelecer que ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis desumanos ou degradantes. Isso significa que qualquer forma de violência física ou moral contra presos é vedada, devendo-se respeitar a integridade e a dignidade de cada indivíduo.

Nesse âmbito, a Constituição Federal, ao garantir a integridade física e moral dos presos, assegura a eles todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, exceto aqueles incompatíveis com a condição de encarceramento. Essa restrição se aplica, por exemplo, à liberdade de locomoção (art. 5º, XV), ao livre exercício de qualquer profissão (art. 5º, XIII), à inviolabilidade domiciliar em relação à cela (art. 5º, XI) e ao exercício dos direitos políticos (art. 15, III).

No entanto, mesmo com essas limitações, a CF garante aos presos diversos direitos fundamentais, como a integridade física e moral (art. 5º, III, V, X e LXIV), a

liberdade religiosa (art. 5º, VI), o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e, especialmente, o direito à vida e à dignidade humana.

Diante disso, o Ministro Cernicchiaro reforçou a importância da dignidade humana no contexto prisional, ao dizer que o conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer ofensa física ou moral, logo, uma lei que contrariasse esse princípio, indiscutivelmente seria inconstitucional (CERNICCHIARO; 1995, p. 144).

Entretanto, embora a Constituição Federal (art. 1º, III) e o Código Penal (art. 38) garantam a dignidade humana e os direitos fundamentais dos presos, a realidade carcerária brasileira distancia-se desse ideal. A superlotação, ociosidade, falta de assistência e condições degradantes que imperam nos presídios, violam o princípio da dignidade humana e dificultam a ressocialização.

Destaca-se que conforme um artigo do Senado Federal, publicado na TV Senado, no dia 27 de junho de 2024, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, e não tem conseguido garantir condições dignas para os presos, visto que são várias as violações, como a superlotação, má qualidade das instalações, atendimento deficiente na saúde, falhas nos programas de ressocialização. Ademais, esta publicação ainda destacou que há um déficit de mais de 230 mil vagas, com cerca de 25% da população carcerária de presos provisórios, isto é, sem julgamento.

Nesse âmbito, apesar do Direito Penal defender a pena de prisão como último recurso, priorizando alternativas que promovam a reinserção social, a falta de estrutura do Estado faz com que a prisão seja utilizada como forma de exclusão social, visando apenas a segurança da sociedade. Contudo, a pena privativa de liberdade não deve se restringir ao afastamento do indivíduo infrator, mais sim seu objetivo primordial deve ser a ressocialização, proporcionando condições para que o apenado se reintegre à comunidade.

Portanto, a pena visa prevenir novos delitos, tanto por meio da intimidação quanto pela ressocialização do condenado, porém, o encarceramento pode ter efeito contrário, expondo o indivíduo à cultura carcerária e dificultando seu retorno à vida social. Logo, para evitar a violação do princípio da dignidade humana, direito fundamental de todos, inclusive dos presos, a sanção penal deve impor limites à privação de liberdade, devendo visar a aplicação das penas alternativas, sempre que possível.

## **5.2. Os efeitos das penas alternativas e seus efeitos na Ressocialização**

Inicialmente, conforme exposto anteriormente, as penas alternativas representam uma importante inovação no sistema penal, principalmente após a criação da Lei 9.714/98 (Lei das Penas Alternativas). Em suma, estas penas permitem que o apenado continue convivendo com sua família e com a sociedade, garantindo seu sustento e possibilitando a reparação do dano causado de forma mais humana.

Ressalta-se que as penas alternativas também geram a redução de custos do sistema prisional, pois o Estado diminui os gastos com a manutenção de presos em regime fechado, liberando recursos para investimentos em outras áreas. Além disso, o cumprimento de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade, beneficia a sociedade como um todo, dado que o apenado, em vez de gerar custos, contribui ativamente para a comunidade, adquirindo novas experiências e desenvolvendo habilidades sociais. Essa experiência promove a autoestima e o senso de dignidade, facilitando sua reintegração social.

Entretanto, infelizmente, a sociedade ainda possui uma visão negativa sobre essas penas, fruto da falta de informação e conhecimento. Muitas pessoas acreditam que a ressocialização só ocorre através da prisão, o que não é verdade.

Nesse âmbito, a ressocialização é um tema crucial no sistema prisional brasileiro, uma vez que o objetivo principal das prisões é a reintegração social dos indivíduos que cometeram algum crime. De acordo com o doutrinador Manoel da Conceição Silva, a ressocialização pode ser entendida como um processo de transformação dos indivíduos que cometem crimes, que tem como objetivo principal a sua reintegração à sociedade (SILVA; 2003, p. 73). Nesse sentido, a ressocialização não pode ser vista apenas como uma tarefa do sistema prisional, mas sim como uma responsabilidade de toda a sociedade.

Para que a ressocialização seja efetiva, é preciso que haja uma articulação entre os diversos atores envolvidos, como família, instituições de ensino, mercado de trabalho e a própria comunidade. No entanto, apesar de ser um tema amplamente discutido, a ressocialização no sistema prisional ainda é um desafio.

Em relação a isto, os autores Luiz Flávio Gomes e Antônio Molina afirmam que em grande parte das prisões brasileiras, não há condições adequadas para a realização de programas de ressocialização. Isso porque as unidades prisionais são

superlotadas, precárias e violentas, dificultando o processo de reintegração dos detentos. Além disso, a falta de investimentos em educação e trabalho dentro dos presídios também prejudica a ressocialização dos detentos (GOMES E MOLINA; 2007, p. 150).

Nesse contexto, o criminólogo John Braithwaite trouxe uma importante reflexão sobre a falência do sistema prisional como forma de punição e ressocialização. Segundo o autor, as prisões acabam por criar um ambiente de criminalidade, uma vez que os detentos são expostos a condições desumanas e à violência constante, o que os leva a adotar comportamentos cada vez mais violentos. Além disso, a punição através do encarceramento não tem se mostrado eficaz na redução da criminalidade, uma vez que a taxa de reincidência é elevada. Ademais, defende uma abordagem mais humanística no sistema penal, que valorize o processo de ressocialização e ofereça melhores condições de vida aos detentos, e que enfatize a importância da participação dos presos no processo de ressocialização (BRAITHWAITE; 1989, p. 130).

Nota-se que, neste mesmo caminho, o estudioso Elionaldo Fernandes Julião afirma que é preciso que as políticas de reintegração social sejam pautadas por um diálogo permanente e respeito aos detentos, incentivando sua participação e autonomia. Outro ponto importante a ser destacado é a necessidade de uma abordagem individualizada no processo de ressocialização (JULIÃO; 2012, p. 89).

Esses elementos são fundamentais para uma ressocialização efetiva, que possa contribuir para a reinserção dessas pessoas na sociedade de forma positiva, sendo necessário políticas que valorizem e respeitem os direitos e dignidade dos detentos, reconhecendo que eles também fazem parte da comunidade e podem contribuir para o bem comum.

Ressalta-se que Carvalho Filho (2002, p. 157) também destaca a necessidade de individualização no processo de ressocialização:

A maioria dos programas de reintegração social são voltados para um perfil médio de preso, sem levar em consideração as características individuais de cada detento. Dessa forma, é preciso que as políticas de ressocialização sejam adaptadas às diferentes demandas e necessidades dos detentos, levando em conta questões como educação, habilidades, histórico de vida, entre outros. Além disso, é importante salientar que a ressocialização não se restringe apenas aos detentos. Ela também deve incluir medidas de prevenção ao crime e de reinserção dos egressos na sociedade.

Para isso, é fundamental que o sistema prisional atue em conjunto com outras instituições, como as de ensino, o mercado de trabalho e a assistência social, para promover a reintegração dos detentos e a prevenção de novos casos de criminalidade. A valorização da família como parte fundamental no processo de ressocialização também é crucial. Referente a isto, o estudioso Manoel da Conceição Silva destaca que:

Muitas vezes, os detentos são abandonados pela família durante o processo de encarceramento, o que dificulta ainda mais sua reintegração à sociedade. Nesse sentido, é preciso que as políticas de ressocialização incluam ações que fortaleçam os vínculos familiares, como visitas e programas voltados para a família dos detentos. Diante desse panorama, fica evidente a necessidade de uma mudança na abordagem da ressocialização no sistema prisional brasileiro.

(SILVA; 2003, p. 74)

Logo, o sistema prisional brasileiro precisa urgentemente abandonar o modelo de encarceramento em massa e investir em políticas que promovam a reintegração social dos detentos, como acesso à educação, oportunidades de trabalho e aproximação com a família. Para que a ressocialização seja efetiva, é crucial uma maior articulação entre os diversos atores sociais envolvidos nesse processo, construindo uma sociedade mais justa e igualitária (CARVALHO FILHO; 2002, p.158).

É importante destacar que a ressocialização não é um processo simples e exige um esforço conjunto de toda a sociedade. O Estado precisa assumir seu papel de garantidor dos direitos dos detentos, investindo em políticas que promovam a reintegração social. Além disso, a sociedade também deve assumir sua responsabilidade, cobrando políticas eficazes de ressocialização e acolhendo os egressos do sistema prisional.

A ressocialização no sistema prisional brasileiro é um tema que necessita de reflexão constante e ações efetivas. É preciso superar a lógica punitivista e adotar uma abordagem mais humanística e individualizada, que valorize a participação dos detentos e a construção de parcerias entre as instituições. Somente assim, poderemos avançar na busca por um sistema prisional mais justo e que cumpra efetivamente seu papel na reintegração dos indivíduos à sociedade.

Perante o exposto, é evidente que a pena alternativa, mesmo sendo uma sanção penal autônoma e substitutiva, exerce importante papel na ressocialização do indivíduo. Em vez de marginalizá-lo, oferece a oportunidade de manter uma

convivência respeitosa com a família e a sociedade, preservando os laços familiares e o trabalho, elementos essenciais para a dignidade da pessoa humana, porém, ainda há dificuldades na ressocialização efetiva.

### **5.3. As possibilidades de aperfeiçoamento das penas alternativas**

Conforme apresentado, o sistema carcerário brasileiro se encontra em uma profunda crise, marcada por desafios complexos que exigem uma análise crítica e a busca por soluções inovadoras. A superlotação, as condições precárias, a violência endêmica e os altos índices de reincidência evidenciam a necessidade urgente de repensar o modelo atual e buscar alternativas eficazes para a ressocialização dos detentos, com o objetivo de garantir a efetivação dos direitos humanos e promover a justiça social.

É crucial ir além da simples punição e investir em medidas que promovam a reinserção social dos indivíduos que passaram pelo sistema carcerário. Como afirma Karina Biondi, a prisão, em muitos casos, agrava o problema ao invés de solucioná-lo. O sistema prisional brasileiro, em vez de reabilitar, muitas vezes perpetua a violência e a marginalização, transformando pequenos delinquentes em criminosos perigosos e contribuindo para um ciclo vicioso de criminalidade. (BIONDI; 2010, p. 67)

Para romper esse ciclo e transformar essa realidade, podemos nos inspirar em experiências internacionais bem-sucedidas, como o sistema carcerário da Noruega, reconhecido por seu tratamento humanizado e pela promoção da dignidade dos detentos. Neste país europeu, os presos têm acesso à educação, trabalho remunerado, atividades educativas e recreativas, o que contribui significativamente para sua ressocialização e diminui consideravelmente os índices de reincidência. Esse modelo demonstra que é possível garantir a segurança pública e ao mesmo tempo promover a reintegração social dos indivíduos que cometeram crimes.

Outro exemplo a ser considerado é o sistema carcerário da Suécia, que também prioriza a ressocialização por meio de educação, capacitação profissional e tratamento de vícios. O objetivo é reabilitar o indivíduo, preparando-o para uma vida digna em liberdade e diminuindo os índices de criminalidade, como defendido por Beccaria.

No Brasil, a população carcerária é composta majoritariamente por jovens, negros e pobres em situação de vulnerabilidade social, o que evidencia a necessidade

de políticas públicas que atuem na raiz do problema, combatendo a desigualdade social e promovendo o acesso à educação, cultura, esporte e lazer. É fundamental que o Estado promova a inclusão social e a igualdade de oportunidades, para que todos os cidadãos tenham a chance de construir um futuro digno e longe da criminalidade.

O sistema carcerário deve ser parte da solução, mas como a única maneira, sendo essencial a expansão e aprimoramento das penas alternativas. Ademais, é preciso garantir condições dignas aos detentos, com acesso à saúde, educação e trabalho, além de combater a corrupção e a violência dentro das prisões. A parceria com a sociedade civil e empresas também é fundamental para oferecer programas de ressocialização e criar um ambiente propício para a reinserção social. Sendo preciso que a sociedade como um todo se envolva nesse processo, reconhecendo a importância da ressocialização para a construção de um país mais justo e seguro.

Superar os desafios do sistema carcerário brasileiro exige um esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e do setor privado. É preciso investir em infraestrutura, profissionais qualificados e programas eficazes de ressocialização, e como dito, aprimorar as penas, e até as medidas alternativas, garantindo que a prisão seja um ambiente de reabilitação e não de perpetuação da violência. Somente assim poderemos construir um sistema penal mais justo e humano, que promova a reinserção social e a redução da criminalidade.

## 6. CONCLUSÃO

Esta monografia buscou contribuir para o debate sobre a aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil, analisando as falhas do sistema carcerário e apresentando as alternativas penais como uma possibilidade mais humana e eficaz para a ressocialização dos apenados.

Demonstrou-se que as penas alternativas desempenham um papel fundamental na construção de um novo modelo jurídico pautado na dignidade da pessoa humana. Além de serem um meio factível para alcançar a reintegração social do apenado, essas medidas contribuem para a diminuição dos níveis de reincidência criminal e para a mitigação do problema da superpopulação carcerária.

Reafirmou-se a importância do Princípio da Intervenção Mínima no Direito Penal Brasileiro, que preconiza a utilização da pena de prisão somente em último caso, reservada para os delinquentes mais perigosos. Nesse sentido, as penas alternativas surgem como uma opção mais adequada para a maioria dos casos, promovendo a ressocialização e a reintegração social do apenado de forma mais justa e eficaz.

O estudo histórico da evolução da pena demonstrou que a pena privativa de liberdade, apesar de ter se tornado a forma predominante de punição, já não atende plenamente ao Princípio da Dignidade Humana e os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988. O ambiente carcerário, em sua maioria, é degradante e não consegue cumprir com os objetivos preventivos e ressocializadores da pena.

Diante disso, as penas e medidas alternativas apresentam-se como uma solução mais adequada para a ressocialização do apenado, promovendo a retribuição do delito de forma mais justa e humana, ao mesmo tempo em que buscam a prevenção da criminalidade e a reintegração social do indivíduo. Para que as penas e medidas alternativas atinjam seu pleno potencial, é necessário investir em sua maior utilização e aprimorar os mecanismos de fiscalização.

Além disso, é fundamental o envolvimento da comunidade nesse processo, por meio de campanhas de conscientização e programas de reintegração social, para que o apenado seja acolhido e tenha a oportunidade de recomeçar sua vida longe da criminalidade.

Conclui-se, portanto, que as penas e medidas alternativas são uma ferramenta essencial para a construção de um sistema penal mais justo, humano e eficaz. Sua aplicação, de forma criteriosa e com a participação da sociedade, contribui para a ressocialização do apenado, a redução da criminalidade e a promoção da dignidade da pessoa humana.

## 7. REFERÊNCIAS

- BARBOSA NETO, Antônio. **A nova era das penas alternativas diante da falência da pena privativa de liberdade**. Monografia de conclusão de curso 2000.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Penal: Partes Geral e Especial**. 1ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 4ª edição. Editora Martin Clared Ltda., 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 33.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal 1: Parte Geral**. 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- BITENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITENCOURT, César Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6ª edição. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm).
- BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).
- BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).
- BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm).
- BRASIL. **Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, relativos às**

**penas restritivas de direitos.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19714.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm).

**BRASIL. Política penitenciária está em debate no Senado: Brasil tem a 3ª maior população carcerária do mundo.** Senado Notícias, Brasília, 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/em-discussao/2024/06/politica-penitenciaria-esta-em-debate-no-senado-brasil-tem-a-3a-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CARDOSO, Franciele. **Penas e medidas alternativas: análise da efetividade de sua aplicação.** São Paulo: Método, 2004.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente, Costa JR., Pulo Jose. **Direito Penal na Constituição**, 3ª edição., São Paulo: RT, 1995.

COSTA, Tailson Pires. **Penas alternativas: Reeducação adequada ou estímulo à impunidade?**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FRANCO, Alberto Silva. STOCO, Rui. **Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência**. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. MOLINA, Antônio. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2007.

GONÇALVES, Marcel Figueiredo. **Origem e fundamentos das penas alternativas**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 23, n. 173, 1 abr. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/origem-e-fundamentos-das-penas-alternativas/>. Acesso em: 15 nov. 2024

GRECO Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do Código Penal**. Volume 1. 25ª edição. Editora Atlas: Grupo GEN, 2023.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro: A educação e o trabalho na Política de Execução Penal**. Petrópolis, RJ: FAPERJ, 2012.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>. Acesso em: 20 out 2024.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1988

SANTOS, Tatiana. **Lei 9.099 de 1995: Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Gran Cursos Online, 1 fev. 2023. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/principais-pontos-sobre-a-lei-dos-juizados-especiais-criminais/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: RT, 2002;

SILVA, Leticia Barbosa da. **Evolução histórica das penas**. 2017. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-historica-das-penas/479259873>. Acesso em: 29 out. 2024.

SILVA, Manoel da Conceição. **Reeducação presidiária: a porta de saída do sistema carcerário**. Canoas: ULBRA. 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Alternativas penais no Brasil após 1984 e seus efeitos: uma análise a partir de discursos sobre crime e punição**. 2015. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8944/2/Alternativas\\_penais\\_no\\_Brasil\\_apos\\_1984\\_e\\_seus\\_efeitos\\_uma\\_analise\\_a\\_partir\\_de\\_discursos\\_sobre\\_crime\\_e\\_punicao.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8944/2/Alternativas_penais_no_Brasil_apos_1984_e_seus_efeitos_uma_analise_a_partir_de_discursos_sobre_crime_e_punicao.pdf).

TEMER, Michel. In: D'URSO, Luiz Flávio Borges (org.). **Os novos juizados especiais criminais**. São Paulo: Madras, 1996.

XAVIER, Antonio Roberto. **Do crime comum ao crime organizado: criminalidade e as políticas públicas de segurança**. Fortaleza, 2007. (Dissertação de Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas apresentada ao Programa de Pós-graduação da Universidade Estadual do Ceará UECE). Acesso em: 10 nov 2024.